

Aluna: Patrícia Rodrigues Torres

Do Direito à Objeção de Consciência

Trata-se do primeiro relatório parcial apresentado ao LDA/2018 (Laboratório de Direitos Animais), situado na Universidade de São Paulo - USP.

Primeiramente, antes de discorrer sobre o tema, faz-se essencial explicitar os motivos que me levaram à escolha do mesmo.

Entre tantos outros casos, não menos interessantes e importantes - pelo contrário, cada um, com suas particularidades, representa um desafio necessário a ser enfrentado na luta pelos direitos dos animais não humanos - escolhi defender a questão da escusa de consciência para o uso de animais no ensino didático-científico, por já ter estudado sobre o assunto em momento anterior, bem como pelo ainda atual desconhecimento dessa garantia constitucional por parte da maioria dos alunos de ciências biomédicas.

Sabe-se que muitas vezes as universidades impõem a prática da vivisseção como única forma de avaliação estudantil. Perante essa circunstância o aluno tem duas opções, submeter-se ao modelo de aprendizado arcaico utilizado ou recusá-lo, exigindo um trabalho científico alternativo que supra de modo igual à avaliação comum.

Através da cláusula de objeção de consciência, o estudante pode recusar-se a executar uma ordem superior que transgrida sua integridade moral, espiritual, cultural, política, etc., ou seja, no caso da experimentação animal, negar-se a praticar metodologia científica oficial baseada em procedimentos

didáticos que se perfazem mediante matança de outros seres sencientes e consciente.

Conforme evidencia o professor Dr. Daniel Lourenço Braga em petição proposta em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ a favor de estudante que invocou o direito à escusa de consciência contra tais práticas exigidas no curso de Ciências Biológicas:

“Dois são os pilares éticos do pedido de objeção de consciência: (a) o entendimento de que, na qualidade de seres sencientes, os animais não-humanos são titulares de interesses fundamentais e valoração inerente; (b) liberdade de consciência.”¹

Desse modo, o estudante pode e deve recorrer à referida cláusula, sempre que uma prática didática, considerada obrigatória, violar sua consciência e suas convicções filosóficas. Tal objeção será feita pelo aluno por meio do protocolo de pedido ao professor da disciplina ou mesmo ao diretor, tendo como fundamento jurídico o artigo 5º, inciso VIII, conjugado com os incisos II e VI e o artigo 225, §1º, inciso VII da Carta da República, podendo ser realizado mediante o exercício do direito de petição no âmbito administrativo (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), com a possibilidade, se necessário, do interessado ingressar em juízo com Mandado de Segurança (artigo 5º, LXIX, da CF).

Como se sabe, o direito à liberdade de consciência é garantido desde 1948, no artigo 18, primeira parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi, inclusive, subscrita pelo Brasil, a saber: “Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.

A mesma também foi absorvida pela nossa Constituição Federal, conforme expressa o art. 5º, VI, assim como ao tratar da escusa de consciência, em seu art. 5º, VIII:

¹ Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10472/7480>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Além disso, deve ser lembrado que no Brasil inexistente lei que torne obrigatório ao estudante praticar a experimentação animal. Assim, ainda que a Carta Magna, em seu artigo 207, assegure autonomia didático-científica às universidades, há que se dizer que essa autonomia possui limites. Pois, como pode ser observado, a mesma Carta tem insculpido em seu art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade, o qual preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Observa-se, assim, que, apesar da cláusula de objeção de consciência se aproximar da desobediência civil, trata-se de institutos diferentes. Conforme explica o biólogo e mestre Thales Trez:

Enquanto a objeção de consciência geralmente se manifesta através de uma formalização da postura em desacordo, recorrendo aos dispositivos legais aplicáveis, a desobediência civil já se manifesta contrariamente à lei, ainda que motivados por um senso de justiça – e não mais por motivos religiosos ou de ordem pessoal, como na objeção de consciência. Entretanto, em ambos há um senso de justiça, de moralidade, de se manifestar contra algo que se considera errado.

Exemplo de desobediência civil, é o caso de um aluno que sabendo da prática de uma aula teórica com um cachorro, invade o local e resgata o animal, cometendo assim uma infração invasão e roubo de patrimônio público, porém há um caráter de apelo à justiça. Já no caso da escusa de consciência o aluno se recusaria a realizar a aula por estar em contrariedade com sua consciência. (TRÉZ, Thales de A.

“Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales (Org.). *Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 159 – 160, *apud* KLEVENHUSEN, 2014, p. 182.).

No mesmo sentido, segue a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.384/96), uma vez que ao prever, em seu art. 47, § 1º, que as instituições de ensino, antes de cada ano letivo, elaborem programas dos cursos e demais componentes curriculares, bem como que as mesmas sejam competentes para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, em seu artigo 53, II; essa não pode afastar-se do comando ético constitucional que veda a submissão de animais à crueldade (art. 225, §1º, VII) como também do consagrado princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II.

Ora, nenhuma lei ordinária está acima da Constituição Federal, a qual pronuncia a norma da escusa de consciência no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, consagrando-a como garantia constitucional, ao modo de cláusula pétrea.

Quanto às normas constitucionais, se houver alguma dúvida no caso de existir um conflito aparente de normas entre os artigos 207 e 225, §1º, VII, da CRFB, evidente que deve prevalecer o último, por contemplar um valor mais elevado, a vida.

Ressalta-se ainda que, a Lei Ambiental (Lei 9.605/98) preconizou a utilização de recursos alternativos, sempre que houver esta opção, conforme dispõe seu art.32, §1º:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos**. (grifo nosso)

Há que se relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador ambiental e que poderiam, vários deles, inspirar uma metodologia científica verdadeiramente ética, a saber:

- Sistemas biológicos 'in vitro' (cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);
 - Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);
 - Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo);
 - Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);
 - Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);
 - Necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);
 - Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);
 - Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);
 - Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);
 - Uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);
 - Membrana corialantóide (teste CAME, que utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); etc.
- (LEVAI, 2007)

Ademais, destaca-se a possibilidade da interposição de mandado de segurança pelo objetor de consciência. Este se torna possível toda vez que um professor ou diretor da faculdade nega o direito à escusa de consciência, pleiteado pelos estudantes, sob a alegação de que a prática vivisseccionista está imersa na autonomia da universidade. Ao agir dessa maneira, o docente acaba

por assumir o papel de autoridade coatora, pois ao violar um direito líquido e certo expressamente previsto na Constituição Federal, possibilita, todavia, a interposição de *mandamus* pelos alunos ofendidos em suas convicções éticas.

Assim, ao impetrar Mandado de Segurança (Lei n. 1.533/51), com pedido de liminar (tutela antecipada de urgência), o aluno estará a invocar o seu direito constitucional à escusa de consciência e, paralelamente, o de apresentar trabalho alternativo como avaliação equivalente a proposta pelo professor da matéria, com o diferencial de ele ser elaborado sem a necessidade de ferir ou matar criaturas sencientes e conscientes, preservando suas convicções morais e filosóficas. Afinal, como bem dito por Laerte Fernando Levai:

Obrigando os estudantes a fazer o que seus princípios de vida não recomendam, sob ameaça de reprovação e sem dar a eles a oportunidade da prestação alternativa, isso sim representa uma violência, algo que se traduz em ilegalidade e abuso de poder porque viola um direito líquido e certo.²

Visto isso, importante citar que cabe ao Ministério Público, a quem toca a tutela jurídica da fauna e o cumprimento das leis, atuar na condição de substituto processual dos animais (artigo 3º, par. 3º do Decreto nº 24.645/34) e curador do meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal). Portanto, o promotor de justiça tem competência para agir de maneira preventiva, recomendando às escolas e aos institutos de pesquisa sobre a necessidade da substituição da experimentação animal pelos métodos alternativos, além de informar acerca da garantia do direito de escusa à consciência aos alunos que porventura quiserem usar deste recurso.

Ainda vale ressaltar que a cláusula da escusa de consciência à experimentação animal, já é uma realidade nos EUA e na Europa e que aos poucos se faz presente também no Brasil, mais de uma vez já levada ao Judiciário. Conforme afirma, Fernando Laerte Levai:

² LEVAI, Fernando Laerte. *O direito à escusa de consciência na experimentação animal*. Revista Pensata Animal. nº 2. 2007. Disponível em: <<http://pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/46-laertelevai/105-o-direito-a-escusa>>

Trata-se de um legítimo direito do estudante, que, de modo pacífico, o invoca não apenas para resguardar as suas convicções íntimas garantidas pela Carta Política, mas, sobretudo, para salvar a vida e poupar os animais de sofrimentos. Neste ponto há uma interessante hibridez na atitude estudantil objetora, em que a conduta ética ultrapassa a barreira das espécies para constituir em instrumento político para uma mudança de paradigma. (LEVAI, 2007)

Conforme ensina Tom Regan:

Qualquer tipo de liberdade, incluindo a liberdade acadêmica, está sempre associada à responsabilidade. A questão não é se os professores podem oferecer vivissecção de animais este ano, e no próximo, e no seguinte. A questão é se eles deveriam estar fazendo isso, não só por causa do desperdício das vidas dos animais, mas também pela consideração com a educação dos alunos. Todas as evidências disponíveis apontam para a mesma conclusão: a vivissecção não é o melhor modo de os estudantes aprenderem aquilo que a participação no laboratório deveria ensinar. Três entre quatro escolas de medicina americanas, incluindo as melhores (Columbia, Harvard, Johns Hopkins, Standford e Yale, por exemplo) não usam mais animais vivos, de nenhum modo e para nenhum fim.³

Finalmente, a fim de corroborar tudo o que foi explicitado, seguem sentenças:

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2007.71.00.019882-0/RS

AUTOR: RÓBER FREITAS BACHINSKI

ADVOGADOS:

RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA

RENATA DE MATTOS FORTES

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SENTENÇA 0066/2007 - Publicado em 26/05/2008

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

OBJETO DA AÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RÓBER FREITAS BACHINSKI contra UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

³ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: Encarando o desafio do direito dos animais. Tradução de Regina Rheda; Revisão técnica de Sonia Felipe (UFSC) e Rita Paixão (UFF). Porto Alegre: Lugano, 2006.

- UFRGS, em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivisseção em aulas práticas desse curso.

(...)PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer final (fls. 293-323), destacando-se as seguintes considerações: que "um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer" (fls. 300); que "o entendimento do Ministério Público Federal é no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida" (fls. 304); que "não se está a discutir sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que possam salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas se está discutindo a objeção de consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então" (fls. 312); que "a autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (fls. 313); que "a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo" (fls. 316). Ao final, opinou o Ministério Público Federal pela parcial procedência da ação.

(...)3. DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: (A) declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/06-35; (B) reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas; (C) declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de

animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários), quando disponíveis meios alternativos; (D) determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (E) condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença; (F) determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, conforme acima estipulado; (G) condenar a UFRGS a suportar os encargos processuais, tudo nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), devendo os autos ser remetidos ao TRF4^R após o decurso do prazo para os recursos voluntários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2008.

Candido Alfredo Silva Leal Junior
Juiz Federal⁴

Processo nº 2009.51.01.009236-6 Veja a íntegra da decisão 2009.51.01.009236-6 1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS Autuado em 27/04/2009 AUTOR: JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER ADVOGADO: DANIEL BRAGA LOURENCO RÉU: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro - JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA Juiz - Decisão:

⁴ Disponível em:

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DocComposto=&Sequencia=&hash=5bba4665e7fb831406ec56975cfe58db

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA Objeto: ENSINO; RESPONSABILIDADE CIVIL: PA Nº 23079.042949/2008-18 Concluso ao Juiz(a) ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA em 28/04/2009 para Decisão SEM LIMINAR por JRJESZ DECISÃO JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER propõe ação sob o rito ordinário em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em que requer a concessão de tutela antecipada que determine à ré que efetive sua inscrição na disciplina "ZOO III" e nas disciplinas supervenientes a que vier ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, inclusive nas atividades de pesquisa de campo que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da demandante para fins de aprovação. Procuração e documentos às fls. 33/258. É o relatório. Decido. **A prática de vivisseção com finalidade anatômica é reprovável**, embora essa afirmação não conduza necessariamente à existência de crime ambiental. **De todo modo, o que parece fora de dúvida é que o inciso VIII do art. 5º da CRFB assegura a liberdade de convicção filosófica, não sendo possível, por força desta disposição, que a ré obrigue a Autora a participar de tais práticas em oposição a sua convicção filosófica, se ela opta por realizar o respectivo aprendizado anatômico por método alternativo.** Isto posto, ressalvada a obrigação de a Autora realizar aulas ou avaliações práticas de vivisseção somente quando estas tiverem finalidade preponderantemente curativa, defiro a liminar nos termos requeridos na alínea *ca* do parágrafo 97 (fl. 28). Intime-se a ré para cumprimento. Cite-se. Publicado no D.O.E. de 06/05/2009, pág. 21/22 (JRJLCK). (grifo nosso)⁵

Comentários(Eduardo Pacheco):

Excelente pesquisa, Patrícia. Do ponto de vista jurídico e filosófico seu trabalho está pronto para ir aos tribunais.

Coloquei o caso do Dr. Rober vs UFRS no material oficial do curso, acredito que será bastante inspirador aos alunos.

Isso posto precisamos agora preparar a estratégia do caso. Precisamos decidir **onde** ajuizar a ação. Pense na instituição adequada, bem como no curso e jurisdição que poderia maximizar os efeitos do caso em questão.

Em casos mais difíceis a facilidade de vencer é um bom parâmetro, afinal, compensaria conseguir uma vitória e criar um trend judicial antes de tentar contextos mais complexos.

Não me parece ser esse o caso. Assim sendo, não se tratando de um caso propriamente difícil poderíamos pensar em maximizar os impactos, seja pelo

⁵ Disponível em:

<http://www.jornaljurid.com.br/noticias/11a-vf-garante-a-estudante-o-direito-de-nao-praticar-vi-vissecao-em-aulas-de-biologia-da-ufRJ>

porte da instituição, seja revertendo a jurisprudência onde seja desfavorável, seja criando onde ela não existe.

Tarefa:

1. Refletir sobre quais elementos são relevantes para a escolha da instituição alvo, bem como qual aula será alvo da objeção de consciência.
2. Ponderar onde a ação deve causar mais impacto
3. Procurar contatos nessa instituição e iniciar uma conversa no sentido de auxiliar na objeção de consciência

02/05/2018 - Comentários adicionais

- [CONCEA proíbe uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais](#)
- [Lei proíbe uso de animais para testes com fins cosméticos](#)
- [CONCEA reconhece 17 testes alternativos ao uso de animais](#)
- [ANVISA reduz a exigência para testes em animais](#)
- [Concea reconhece 4 novos métodos alternativos ao uso de animais](#)

Eduardo, li as últimas atualizações. Agradeço por mandar, talvez possamos usar alguma dessas resoluções, mas acho que é preciso cautela.

No relatório eu não quis trabalhar com a Lei Arouca (Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008), uma vez que há inúmeras críticas a ela. Eu mesma sou adepta dessas críticas, por isso optei por não aplicar essa lei ao caso. Trago aqui algumas reflexões sobre o assunto.

Sabe-se que a Lei Arouca segue uma ideologia bem-estamista, fundamentando-se em princípios de cuidado e uso “humanitários”, tendo como pretensão alcançar um nível de bem-estar animal ao proibir a “crueldade desnecessária” e qualquer dor que possa ser evitada, ou seja, o bem-estar animal trabalha com a idéia da instrumentalização animal pelo homem, de que o homem pode usar os animais desde que o faça com responsabilidade. Tal concepção se contrapõe totalmente à filosofia dos direitos dos animais que rejeita todo uso de animais não humanos, uma vez que os animais são sujeitos de uma vida, possuem valor intrínseco, interesses próprios, são seres sencientes, com consciência e emoções, e por todos esses motivos, éticos e morais, devem ter suas vidas respeitadas.

Ademais, a Lei Arouca traz consigo o conceito welfarista dos “3Rs”(replacement, reduction e refinement), ou seja, a mesma visa a redução dos animais utilizados, refinamento dos procedimentos adotados, por conseguinte gerando uma diminuição do sofrimento, e substituição por métodos alternativos. No entanto, esse conceito abarcado pela Lei Arouca serve apenas para criar a ilusão de que com a substituição, redução e refinamento das técnicas de utilização animal, poder-se-á vislumbrar

melhores expectativas para a pesquisa com animais, sendo que, na verdade, essa técnica acaba por validar, cientificamente, o atual sistema, ou seja, mantém o uso de animais em pesquisas científicas.

Salienta-se ainda alguns aspectos sobre o papel e a pertinência das comissões de ética previstas na referida lei (Ceuas), bem como do fato de legitimar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) como responsável pelas normas de utilização humanitária de animais, visto que esses comitês baseiam-se na idéia de que toda pesquisa animal pode ser justificada, se conduzida da melhor maneira possível, sempre com o intuito de alcançar os objetivos da pesquisa. Dessa maneira, muitos ativistas entendem que esses conselhos não exercem papel de controle, pois valorizam a experimentação e não o contrário, conseqüentemente legitimando a utilização de animais no meio científico.

Por fim, critica-se de forma contundente a regulamentação da Lei Arouca acerca da utilização de animais como atividade educacional em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, em seu art. 1º, § 1º, tendo em vista que tal prática era proibida pela Lei nº 6.638/79 (Lei revogada pela Lei nº 11.794/08 – Lei Arouca), uma vez que não permitia a vivisseccção em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade, o que caracteriza um nítido retrocesso da legislação vigente em análise quanto a essa questão.

Desse modo, muitos defensores dos direitos dos animais preceituam que a lei Arouca ao regulamentar a utilização de animais no ensino e em pesquisas científicas acabou por criar mais biotérios, pois ela, na verdade, legitima a experimentação animal, quando deveria incentivar o desenvolvimento de métodos alternativos, conforme prevê a lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que tipifica como crime experiências dolorosas ou cruéis com animais vivos quando houver recurso alternativo.

Há, inclusive, entendimento, por parte dos ativistas da defesa animal, pela inconstitucionalidade da Lei Arouca, pois utilizar-se de animais sadios, restringí-los de liberdade, dispor, como melhor aprouver aos interesses humanos, sobretudo os econômicos, de suas vidas, integridade física e moral não pode ter outra denominação senão maus tratos e crueldade, prática expressamente vedada pelo art. 225, inciso VII, da CRFB/88 e tipificada pela lei 9.605/98.

Diante do exposto, torna-se possível analisar com clareza as resoluções e os pareceres do Concea em estudo.

Quanto aos 17 métodos alternativos aprovados pelo Concea em parecer e os 7 métodos alternativos reconhecidos pelo Concea na Resolução Normativa nº 31 de 18/08/2016:

Entendo que o prazo de 5 anos a partir da publicação como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo, definido pelo Concea, diverge da Lei 9.605/98, que prescreve em seu art. 32, §1º, que, deve-se, sob pena de incorrer em crime, utilizar métodos alternativos sempre que esses existirem. A lei ambiental é clara nesse sentido, ao existir método alternativo, esse deve ser utilizado.

Tal prazo de 5 anos está previsto na Resolução Normativa nº 17/14, art. 5º, parágrafo único, Concea, como pode ser visto:

Art. 5º. O reconhecimento do método alternativo validado ocorrerá por deliberação plenária do CONCEA, considerando o parecer da Câmara de Métodos Alternativos, ouvidos os órgãos oficiais pertinentes.

*Parágrafo único. Após o reconhecimento pelo CONCEA do método alternativo, fica estabelecido o **prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.**(grifo nosso)*

Além disso, os métodos alternativos aos quais o Concea se refere, tendo como finalidade a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividade de pesquisa e não exclusivamente a substituição, não me parecem ser os mesmos métodos alternativos previstos na Lei 9.605/98, uma vez que não é difícil concluir pela leitura do texto normativo que a legislação ambiental trata dos métodos alternativos como qualquer método substitutivo do uso de animal vivo.

Veja-se a definição do Concea acerca dos métodos alternativos em seu art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17 de 3 de julho de 2014:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - Método Alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa;

Quanto à Resolução Normativa do CONCEA nº 38/2018:

Essa resolução proíbe o uso de animais apenas em atividades didáticas que sejam demonstrativas e observacionais, que não tenham como objetivo o desenvolvimento de competências e habilidades psicomotoras dos estudantes.

Ora, como já visto, a lei anterior, nº 6.638 de 08 de maio de 1979, que foi revogada pela Lei Arouca, proibia a realização de atividades didáticas com animais vivos por estudantes menores de idade. A lei atual que inovou (retrocedendo) nesse quesito ao regulamentar a utilização de animais para fins educacionais em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Portanto, parece que essa resolução veio para ajeitar essa questão do uso de animais no ensino médio, apesar de não proibir completamente como a lei anterior, uma vez que traz um limitador – a proibição é somente para atividades didáticas demonstrativas e observacionais -.

Essa resolução engloba também as atividades didáticas em ensino superior, para atividades didáticas demonstrativas e observacionais, mais especificamente na graduação, pois com relação às atividades didáticas em pós-graduação, a própria resolução faz questão de explicitar que tal proibição não se aplica, conforme pode ser observado:

Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados. (grifo nosso)

Desse modo, mais uma vez se verifica a influência dos 3Rs da política do bem-estar animal, sempre buscando mais reduzir e refinar que propriamente substituir. Afinal, qual seria o sofisma capaz de sustentar a experimentação animal na pós-graduação e a sua aplicação em outras áreas e práticas para fins pré-definidos ao mesmo tempo em que proíbe a vivisseção na graduação e no ensino médio? Que lógica foi utilizada? Parece-me que a resposta é sempre a mesma, manter o uso de animais nas pesquisas científicas.

Quanto à Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, que proíbe os testes de animais para produtos cosméticos no Rio de Janeiro:

Essa lei proíbe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, vedando inclusive a comercialização de produtos quando derivados da realização de testes em animais.

Além disso, essa lei determina em seu art. 7º o compromisso do Poder Executivo de incentivar, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, que possam acarretar confiabilidade nos resultados. Posicionamento acertado da lei, primeiro porque fala expressamente em “substituição” e segundo porque é sabido que são as agências governamentais as principais financiadoras dos experimentos com animais, ou seja, são os fundos públicos, arrecadados por meio de impostos pagos pelo contribuinte, que financiam a maioria das pesquisas científicas que utilizam animais.

Logo, o incentivo do poder público no desenvolvimento de modelos e técnicas alternativas ao uso animal e éticas é essencial para a substituição da prática da experimentação animal.

Ademais, verifica-se que tais testes em animais já eram proibidos nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pará e Amazonas. Trata-se, portanto, de um precedente que aos poucos vem sendo adotado por outros Estados.

Entendo que o reconhecimento dos métodos alternativos como mais eficazes e fidedignos substituindo os animais de forma absoluta nos testes de cosméticos representa certo avanço e poderia ser estendido aos demais testes que submetam animais à dor e mutilações.

Inclusive, dessa vez o próprio Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência e Tecnologia ao emitir um relatório em 2016 reconheceu que substituir os testes em animais para cosméticos por métodos alternativos garantiria uma eficácia maior, além de trazer vantagens econômicas para as empresas, por representar menores custos.

No entanto, também há críticas acerca dessa tendência de proibir testes em animais para cosméticos e permitir o uso de animais em outras áreas de pesquisa científica tidas como mais sérias, nas quais os testes em animais seriam supostamente essenciais, conforme aponta Sérgio Greif e Thales Tréz :

“Muitos daqueles que defendem o controle legal da vivisseção enveredam-se por caminhos pragmáticos, como propor só proibir experiências para produtos desnecessários como cosméticos, mas os mantendo para propósitos “sérios” como medicamento, cirurgia e farmacologia. Assim, de acordo com eles, a vivisseção é uma questão séria, que deve ser reservada para propósitos sérios. Este sempre é o maior elogio recebido pela experimentação

animal, uma deificação da vivisseção.”⁶

⁶ GREIF, S. Tréz, T. “A verdadeira Face da Experimentação Animal: A sua saúde em perigo”
Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000, p.80